

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SAYLON CRISTIANO DE MORAES –
EMINENTE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

FELIPE ALMEIDA MARQUES, brasileiro, solteiro, promotor de justiça, residente e domiciliado na rua Francisco Vieira, n. 200, em Água Clara-MS, portador do Título de Eleitor n. 128074700515, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, I e 7º, III, do Decreto-Lei 201/67 26, II, 58, I c/c 60 da Lei Orgânica deste Município, com a observância do artigo 123 e seguintes do Regimento Interno deste Município, por seu advogado (ELTON LUIS NASSER DE MELLO, inscrito na OAB/MS sob o n. 5123, com escritório profissional à Rua 15 de Novembro n. 2550, sala 403, em Campo Grande, MS), formular a presente **DENÚNCIA ESCRITA** para fins de que seja instaurado processo de cassação do mandato do Vereador **MARCELO BATISTA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, Vereador, com domicílio na Câmara Municipal de Água Clara, sito à R. Fernando Bastos Júnior, 1525 - Jardim Santos Dumont, Água Clara - MS, 79680-000, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

Comparece ainda como **TERCEIRA INTERESSADA** a ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMMP, com sede e foro na Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, estabelecida à Rua Mendel n. 106, Bairro Carandá Bosque I, nesta, CEP 79.032-320, neste ato representada pelo seu Presidente Romão Ávila Milhan Júnior, brasileiro, casado, Promotor de Justiça,



domiciliado em Campo Grande, MS, à Rua Mendel n. 106, Bairro Carandá Bosque I, nesta, CEP 79.032-320, por seu advogado, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o nº 5123, com escritório profissional à Rua 15 de Novembro n. 2550, sala 403, em Campo Grande, MS, CEP 79020-300, requerendo sua admissão conforme razões que seguem:

I - DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

O denunciante é **eleitor**, estando em dia com suas obrigações civis, comparecendo como **cidadão** nesta oportunidade para apresentar **DENÚNCIA ESCRITA** contra o referido Vereador pela prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, suscetível de cassação do mandato.

Desta forma, o denunciante tem legitimidade legalmente assegurada:

- a) artigo 5º, I, do Decreto-Lei 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita **por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

- b) Artigo 58, I, c/c o artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Água Clara

“Art. 58. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita **por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas....”

Artigo 60:



"Art. 60. Aplicar-se-á, no que couber, o rito descrito no art. 58 da LOM, aos processos que envolverem Vereadores.

Feitas estas ponderações, sendo o denunciante **eleitor**, comparecendo única e exclusivamente como cidadão que está domiciliado em Água Clara, MS, a sua legitimidade é manifesta para esta representação.

II - DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO

De início, cumpre registrar que a **ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMMP**, tem por finalidade, prevista no Estatuto Social da Entidade, a defesa dos direitos e prerrogativas dos Associados, coletiva ou individualmente, em juízo ou mesmo fora dele, seja em razão do interesse da classe, seja pela atuação funcional.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, I, do Estatuto (documento anexo):

"Art. 2º. A ASMMP tem por finalidade:

I – defender os direitos e prerrogativas dos Associados, coletiva ou individualmente, em juízo ou fora dele, em face de interesse da classe ou em razão de atuação funcional."

Não obstante o autor da denúncia escrita esteja atuando como cidadão e não como Membro do Ministério Público na presente representação, certo é que a ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ASMMP tomou conhecimento da veiculação das ofensas que foram perpetradas pelo representado **aos direitos e prerrogativas dos Associados de modo coletivo**, pois a manifestação do representado ofendeu os **Membros do Ministério Público do Mato Grosso do Sul coletivamente**.

Esclareça-se que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se pronunciou sobre a legitimidade da Associação, em julgamento ocorrido na Apelação Cível n. 0844843.48.2016.8.12.0001:



Considerando que as ofensas atingiram os **Associados** de modo coletivo e também individualmente em relação ao requerente **FELIPE ALMEIDA MARQUES**, com a imputação criminosa de que “**O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul é o mais corrupto do Brasil**”, afigura-se comprovada a legitimidade da Associação Requerente na espécie.

Deste modo, há legitimidade da Associação que decorre da garantia constitucional do artigo 5º, XXI da Constituição Federal, além do artigo 2º, I do Estatuto da ASMMP amparam o direito desta de comparecer na condição de **terceira interessada** em razão da denúncia escrita formulada pelo cidadão Felipe Almeida Marques.

III- EXPOSIÇÃO DE FATOS

O Vereador Marcelo Batista de Araújo, conhecido como Marcelinho Carvoreiro, proferiu as seguintes palavras “**o Ministério Público de Mato Grosso do Sul é o mais corrupto do Brasil**”, no dia 25 de abril de 2022, durante a sessão plenária na Câmara Municipal de Água Clara, em seu discurso no Grande Expediente afirmou, portanto, publicamente:

“(...) tenho orgulho de chegar aqui e dizer, nobre vereador Alfredo, na história política e Água Clara, eu fui o único vereador que fiz uma denúncia no GAECO, o primeiro, e ‘ranquei’ o prefeito e ele teve o gostinho de sair pra fora da prefeitura uma semana e a vice se arrepende de não ter pegado posse hoje. A denúncia foi feita, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul é o mais corrupto do Brasil, agora é problema deles, minha parte eu fiz (...)”

Referida fala foi transmitida na rede social Facebook, pela página Câmara “Câmara Municipal de Água Clara”, e o trecho destacado do discurso do vereador Marcelo iniciou-se em 40 minutos e 34 segundos, encerrando-se em 40 minutos e 57 segundos.

- Print da página da Câmara Municipal de Água Clara no Facebook:





Câmara Municipal de Água Clara fez uma transmissão ao vivo.

25 de abril às 19:07 · 🌐

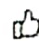


Sessão do dia 25/04/2022




 55

38 comentários 1 compartilhamento

 Curtir

 Comentar

 Compartilhar

Mais relevantes ▼

Ainda, o denunciante tomou conhecimento de que o trecho impugnado foi veiculado na página mundial de computadores no sítio www.expressaoms.com.br, de 26.04.2022:

- Link da matéria onde o Vereador acusa Ministério Público do MS de ser o mais corrupto do Brasil:

<https://expressaoms.com.br/index.php/2022/04/26/vereador-acusa-ministerio-publico-do-ms-de-ser-o-mais-corrupto-do-brasil/>



O vereador Marcelinho Carvoeiro (PSD), de Água Clara, ao fazer o uso da tribuna da Câmara na sessão desta segunda-feira (25), sem apresentar nenhuma prova, apenas comentando sobre uma denúncia que fez no Gaeco contra um ex-prefeito, e que o mesmo chegou a ser afastado por uma semana, virou a mira para o Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul, acusando-o de ser o mais corrupto do Brasil. O assunto repercutiu muito nas redes sociais do município.

“Tenho o orgulho de chegar aqui e dizer nobre vereador Alfredo, na história política de Água Clara, eu fui o único vereador que fiz uma denúncia no Gaeco primeiro, e “ranquei” o prefeito, e ele teve o gostinho de sair pra fora da prefeitura uma semana... A denúncia foi feita, o ministério público do Mato Grosso do Sul é o mais corrupto do Brasil. Agora é problema deles, a minha parte eu fiz”.

Assista o pronunciamento do vereador:



Deste modo, resta comprovada a ocorrência do pronunciamento, do teor deste e ainda da forma pública como veiculado.

IV- FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE DENÚNCIA

Estabelece o artigo 7º, III, do Decreto-Lei 201/67:

“ Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

A seu turno, o artigo 26, II, da Lei Orgânica do Município de Água Clara estabelece:



Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

De efeito, o denunciado, ao ter afirmado que **“o Ministério Público do Mato Grosso do Sul é o mais corrupto do Brasil”** incorreu em manifesta ofensa ao **DECORO PARLAMENTAR, PROCEDEU DE MODO INCOMPATÍVEL COM A CÂMARA, PRATICOU ATO ATENTATÓRIO ÀS INSTITUIÇÕES VIGENTES, condutas vedadas pelos dispositivos legais acima elencados.**

Ora, a afirmação de que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul **“é o mais corrupto do Brasil”**, em pronunciamento público, **na rede mundial de computadores, de forma absolutamente incompatível com o decoro parlamentar, em ato que atenta à Instituição do Ministério Público**, tratando-se de uma ofensa gratuita, indevida, digna de repúdio, maculando a imagem da Instituição do Ministério Público de Mato Grosso do Sul perante os Municípios, agravada pela ofensa ter sido veiculada pela Internet, ou seja, de alcance mundial, merecendo pronta reprimenda desta Câmara Municipal, sendo a cassação do mandato medida correta e justa porquanto prevista em lei a vedação da conduta reprovável do denunciado.

Em recentíssimo julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo denegou segurança impetrada objetivando anulação de sessões de Câmara Municipal que receberam denúncia, instauraram Comissão Parlamentar Processante e determinaram a realização de instrução processual objetivando cassação do mandato de vereador por quebra de decoro sob a premissa de que é prerrogativa da Câmara Municipal proceder a tais atos, por se tratarem de matéria *interna corporis* sujeita ao Poder Legislativo, não cabendo controle judicial. Veja-se a ementa:

6500281445 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e



apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Câmara Municipal. Impetração visando à anulação das sessões que receberam a denúncia, instauraram Comissão Parlamentar Processante e determinaram a instrução processual visando a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Ausência de vícios ou nulidades que pudessem comprometer a regularidade formal do procedimento legislativo. Inexistência de ofensa direta a normas constitucionais ou legais. Matéria interna corporis afeta ao Poder Legislativo e que não está sujeita a controle judicial. Precedentes do STF. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1001124-49.2021.8.26.0136; Ac. 15536419; Cerqueira César; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Décio de Moura Notarangeli; Julg. 30/03/2022; DJESP 07/04/2022; Pág. 2332

Ora, o ato atentatório à dignidade do Ministério Público foi de tamanha gravidade que o denunciado chegou ao ponto de afirmar que o Ministério Público de Mato Grosso do Sul é “**o mais corrupto do Brasil**”, como se em todo o Brasil o Ministério Público fosse corrupto e no Mato Grosso do Sul o mais corrupto, fato sabidamente inverídico, tendo sido propagado da Tribuna da Câmara Municipal de Água Clara em que deveria o denunciado cuidar das suas obrigações como Vereador e não praticar ato atentatório à Instituição Ministério Público, quebrando o decoro parlamentar, não sendo a Tribuna da Câmara Municipal de Água Clara local para atuação de modo incompatível como a comprovada. Aliás, nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município “**além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais**”. No caso, houve **abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador diante da conduta atentatória à dignidade da Instituição Ministério Público**.

Informa o representante que recentemente foi proferida sentença condenatória de **SILAS JOSÉ DA SILVA** pela prática do crime tipificado no artigo 333, caput, por duas vezes, na conformidade do artigo 69 do Código Penal, acolhendo-se a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual que foi exatamente a referida pelo representado com a imputação falsa de crime de corrupção ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul, conforme cópia anexa.



V- INDICAÇÃO DAS PROVAS

O fato está comprovado documentalmente com as cópias anexas. Requer seja determinada a transcrição e juntada aos autos da presente representação tanto por áudio, como vídeo e de gravação, tomando-se ainda o depoimento do representado, facultando-se ainda prova testemunhal.

VI- DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer seja recebida a presente denúncia escrita, com as providências do artigo 5º e seguintes c/c o artigo 7º, § 1º do Decreto-Lei 201/67 bem assim 58 a 60 da Lei Orgânica do Município, 123 e seguintes do Regimento Interno de Água Clara e, cumpridas as formalidades legais, após regular instrução, no prazo legal, seja julgado o denunciado, acolhendo-se a presente denúncia escrita para os fins de cassar-se o mandato do Vereador **MARCELO BATISTA DE ARAÚJO**, expedindo-se o competente decreto legislativo, afastando-se o denunciado definitivamente do cargo.

Requer a ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO a sua admissão como TERCEIRA INTERESSADA de modo a acompanhar, peticionar e se manifestar na presente representação em defesa dos Membros do Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

Termos em que,

P. Deferimento.

De Campo Grande/MS para Água Clara, MS, aos 30 de junho de 2022.

ELTON LUIS NASSER DE MELLO:44486740106
40106

Assinado de forma digital por ELTON LUIS NASSER DE MELLO:44486740106
Dados: 2022.06.30 10:49:37 -03'00'

Elton Luis Nasser de Mello

OAB/MS Nº 5123

